



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Primeiramente, gostaria de explicar que no parecer do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram localizadas duas possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício de 2016, em que o gestor foi o Sr. Norival Francisco de Lima: a primeira seria referente a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 975.047,32, já a segunda seria sobre a aplicação de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino violando o artigo 212 da Constituição Federal.

Dessa forma, passo para a análise fundamentada dessas possíveis irregularidades.

Quanto a realização das despesas excedentes no valor de R\$ 975.047,32

Inicialmente o estudo técnico realizado pelo TCE-MG constatou que o exame analítico dos créditos orçamentários, sob o critério fonte/destinação, revelou que houve a realização de despesa excedente no valor de R\$ 975.047,32, sendo que do total, R\$ 916.441,65 corresponderiam a gastos do Poder Executivo e R\$ 58.605,67 seriam gastos do Poder Legislativo.

No entanto, a defesa do Sr. Norival, perante a Corte de Contas, alegou que, por falha técnica na geração dos arquivos do sistema de informação contábil, ocorreu um erro no envio das informações para compor a correta execução orçamentária das dotações, quando do encaminhamento das informações por via do SICOM-Módulo de Acompanhamento Mensal. Com o intuito de comprovar esse equívoco, essa defesa apresentou a movimentação orçamentária de cada uma das dotações, juntando aos autos o balancete da despesa e o relatório de controle da execução orçamentária de cada uma das dotações que apresentaram despesa excedente no exercício de 2016.

Cumprе ressaltar que, essa argumentação foi considerada no reexame da matéria pela unidade técnica do Tribunal, uma vez que ela passou a desconsiderar o seu apontamento anterior, sob o argumento de que os relatórios anexados pelo Sr. Norival certificam a integralidade das informações apresentadas e demonstram que as despesas excedentes foram causadas meramente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

por erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM.

Ademais, é mister mencionar que esse foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Destarte, nesse ponto, concordo com a ilustre colega Relatora, considerando que foi um erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM, não ocorrendo, portanto, infringência ao art.59 da Lei Federal 4320/1964, que dispõe que a despesa empenhada não pode exceder o limite dos créditos concedidos.

Quanto a aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Constituição Federal determina que os Municípios apliquem, no mínimo, 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante o caput do art.212 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conhecedor dessa norma, passo a análise das informações constantes no parecer do TCE.

Preliminarmente, foi constatado que, no exercício de 2016, foi aplicado o percentual de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia, em sua defesa perante a Corte de Contas, o Sr. Norival alegou que, no exercício de 2016, foram gastos com o ensino o montante de R\$ 10.818.501,20, sendo glosadas pela análise técnica despesas quitadas com contas bancárias que não correspondiam à conta específica de gastos com ensino. Ademais, aduziu que, para a diferença de 0,19% deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Por fim, defendeu a inclusão do montante de R\$ 296.827,59, referentes a restos a pagar inscritos no final do exercício de 2015, que teriam sido pagos no exercício de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a unidade técnica do TCE-MG manteve os valores apurados na análise inicial, esclarecendo que o valor de R\$ 296.827,59, informado pelo Sr. Norival como restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade de caixa, já foi contabilizado no índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2015.

Corroborando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas concluiu pela rejeição das contas defendendo que não há motivo para se estabelecer limites diferentes dos definidos na Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que, a diferença 0,19% se refere a R\$ 75.758,59, não acho razoável aplicar o princípio da insignificância.

Além disso, conforme explicado pela unidade técnica do Tribunal, acredito que o valor de R\$ 296.827,59 não pode ser contabilizado no exercício de 2016, uma vez que já foi contabilizado no exercício de 2015.

Ademais, não considero admissível a aplicação de um valor inferior ao mínimo estipulado pela Carta Magna, pois acredito que o ensino deve ser uma das prioridades do Município, sendo o principal instrumento de transformação social.

Destarte, nesse ponto, discordo da excelentíssima Relatora.

Dessa forma, como nesse ponto concordo com o parecer do egrégio Tribunal de Contas, voto pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas referente ao exercício de 2016.